



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2008592-20.2014.815.0000

ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE : Ser Educacional S/A, mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau – João Pessoa (Adv. Luciana Pereira Gomes Browne e outros)

EMBARGADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

RETRATAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. REDISCUSSÃO. RECONHECIMENTO DO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL N. 1.410.839. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, DO NCPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 2º, III, DA RES. Nº 27/2011, DO TJPB). DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

- Apontados os pontos nos quais se embasou a decisão, torna-se desnecessário para o Julgador responder a todos os questionamentos formulados pelas partes. Inexistindo os requisitos legais, merecem ser desacolhidos.

- Conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp. 1.410.839, “Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B, do CPC”.

- No caso concreto, os aclaratórios foram rejeitados com base na Jurisprudência mais recente e abalizada dos Tribunais, inclusive com esteio no entendimento perfilhado nas Cortes Superiores, afigurado-se descabida, em consonância com o REsp. 1.410.839, a retratação da multa aplicada por

reconhecimento de propósito protelatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, manter a decisão anterior, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 529.

RELATÓRIO

Compulsando-se os autos, verifica-se a interposição de recurso especial pelo Ser Educacional S/A, mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau – João Pessoa, insurgência que impugna, entre outras questões, a aplicação, quando do julgamento dos aclaratórios opostos, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, infligida nos termos do art. 538, do CPC, por entender o colegiado pelo manifesto propósito protelatório do embargante.

Uma vez submetido o feito à apreciação da Diretoria Jurídica desta Corte, para fins de exame de admissibilidade do recurso, resolveu a Presidência encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Relator, para que este órgão julgador reanalise a matéria relativa à multa prescrita no art. 538, do CPC (art. 1.026, §§ 2º e 3º, NCPC), ora à luz do art. 1.036, NCPC, (art. 543-C, § 7º, II, do CPC), considerando-se o teor do REsp. 1.410.839, em sede do rito de recursos repetitivos.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO.

Com efeito, esta Câmara aplicou a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC/1973 (art. 1.026, §§ 2º e 3º, NCPC), em razão de os embargos de declaração terem sido manifestamente protelatórios.

Compulsando-se os autos, todavia, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não incide a regra do recurso repetitivo, porque os Embargos interpostos visavam rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

A esse respeito, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, inclusive baseada na jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, vislumbra-se que não ocorreu qualquer das

hipóteses veiculadas no julgamento do REsp nº 1.410.839/SC, em sede de recursos repetitivos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, entende correta a aplicação da multa prevista no art. 538, CPC (art. 1.026, §§ 2º e 3º, NCPC) quando o intuito dos embargos forem meramente protelatórios:

“os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cod. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório”¹.

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Por fim, considerando que o reexame almejado consistiu em patente intuito procrastinatório, já que toda matéria fora analisada, entendo que deve ser mantida a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa que deve ser revertida em favor da embargada, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, NCPC.

Assim, em que pese o disposto no art. 1.040, II, NCPC, e art. 2º, III, da Resolução nº 027/2011, do TJPB, **mantenho a decisão anterior a qual aplicou a multa prevista no art. 538, CPC (art. 1.026, §§ 2º e 3º, NCPC).**

Posteriormente, remetam-se os presentes autos à Presidência do Egrégio TJPB, para fins de realização do Juízo de Admissibilidade do Recurso Especial quanto aos demais temas impugnados.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, manter a decisão anterior, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega

¹ STJ - REsp: 1410839 SC 2013/0294609-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/05/2014.

Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator